

Principais mudanças na legislação falimentar

Autor: Celso Marcelo de Oliveira

(Consultor empresarial. Autor das obras Tratado de Direito Empresarial Brasileiro Direito Falimentar - Editora LZN - e Comentários à Nova Lei de Falências - Editora IOB)

| Artigo publicado em 16.05.2005 |

O Presidente da República sancionou a Lei no 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. A nova legislação falimentar encontra-se dividida de forma pragmática: Dispositivos Preliminares e Comuns à Recuperação Judicial e à Falência; Verificação e da Habilitação de Créditos; Administrador Judicial e do Comitê de Credores, da Assembléia Geral dos Credores, Instituto da Recuperação Judicial que envolve desde o Pedido e o Processamento Jurídico até o Plano de Recuperação Judicial e especial de Recuperação para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Convolação da Recuperação Judicial em Falência, Instituto da Falência que envolve a Classificação dos Créditos e o Pedido de Restituição; Procedimento para Decretação de Falência, a Inabilitação Empresarial, os Direitos e Deveres do Falido, a Falência requerida pelo próprio Devedor, a Arrecadação e Custódia dos Bens, Efeitos da Decretação da Falência sobre as Obrigações do Devedor, a Ineficácia e a Revogação de Atos Praticados antes da Falência, a Realização do Ativo, o Pagamento aos Credores, o Encerramento da Falência e a Extinção das Obrigações do Falido, Instituto da Recuperação Extrajudicial até as Disposições Penais, os Crimes Falimentares e o Procedimento Penal (1).

A nova Lei de Falências abrirá a possibilidade de reestruturação às empresas economicamente viáveis que passem por dificuldades momentâneas, mantendo os empregos e os pagamentos aos credores. Um dos grandes méritos apontados da nova legislação falimentar é a prioridade dada à manutenção da empresa e dos seus recursos produtivos. Ao acabar com a concordata e criar as figuras da recuperação judicial e extrajudicial, a nova lei aumenta a abrangência e a flexibilidade nos processos de recuperação de empresas, mediante o desenho de alternativas para o enfrentamento das dificuldades econômicas e financeiras da empresa devedora.

Importante expor que, segundo pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Gestão e Turnaround - IBGT -, se a nova Lei de Falências já tivesse sido aprovada, 90% das empresas que fecharam as portas no ano de 2002 em São Paulo teriam chances reais de

sobrevivência. A Lei de Falências foi amplamente reformulada, transformando-se na nova Legislação de Recuperação Judicial, a Falência e a Recuperação Extrajudicial do Empresário e da Sociedade Empresária.

Como sabido, o Direito Falimentar, em seus primórdios e durante séculos, tinha por finalidade exclusivamente atender aos interesses dos credores, mesmo com sacrifício da liberdade, da saúde e até da vida do devedor. No Direito Romano, a obrigação era essencialmente pessoal, isto é, na falta de cumprimento, o devedor respondia com o seu próprio corpo e não com o patrimônio. Não se exigia a intervenção do Estado, todo problema era resolvido pelas próprias mãos dos credores. A fase mais primitiva do direito romano foi o direito quiritário, época essa, que a pessoa do devedor era adjudicada ao credor e reduzida a cárcere privado. Sob esse aspecto temos o parecer de Amador Paes de Almeida (2): O direito quiritário (período mais primitivo do direito romano) admitia a adjudicação do devedor insolvente que, por sessenta dias, permanecia em estado de servidão para com o credor. Não solvido o débito, podia vendê-lo como escravo no estrangeiro (Trans Tiberim), e até mesmo matá-lo.

A partir da Lei das XII Tábuas, se delinearam a execução singular e a execução coletiva, sendo essa fase de grande contribuição do direito romano ao nosso instituto. No ano de 428 ou 441 a.c surgiu a Lex Poetelia Papiria (3), onde os bens do devedor e não mais o seu corpo passa a constituir garantia dos credores. Nelson Abrão destaca dois importantes efeitos da Lex Poetelia Papiria. Em suas palavras: A *missio in possessio* (4) nem foi precedida pela Lex Poetelia Papiria, do ano 428 ou 441 de Roma, com dois importantes efeitos: suprimiu do processo de execução a *vindita* (5) corpórea consubstanciada na *manus injectio* e deu maior conotação pública ao procedimento, acrescentando a ingerência do magistrado. A Lex Poetelia Papiria, imprimindo um abrandamento sensível nos meios de execução das dívidas do devedor insolvente, porquanto a execução não mais poderia recair sobre a pessoa do devedor, mas apenas sobre o seu patrimônio. Essa modificação no sistema de execução coletiva das dívidas, através da *cessio bonorum*, inspirou o legislador medieval a criar o instituto da moratória e da concordata preventiva da falência, que, a sua vez, perduraram também por muitos séculos, chegando aos nossos dias. A moratória e a concordata preventiva da falência fizeram surgir uma situação inusitada no processo de insolvência, pois não mais se buscava apenas a satisfação dos credores, mas a composição entre devedor e seus credores.

Depois a Lei Aebutia (643), que fez substituir o processo das *legis actiones*, pelo processo formular, o pretor Rutilio Roffo, à vista da *bonorum sectio*, instituiu a *missio in bona* ou *missio possessionem*, que consistia no desapossamento dos bens do devedor, a pedido do

credor e por ordem do magistrado. Perdia, então, o devedor a administração de seus bens, que passavam ao curator, nomeado pelo magistrado. O credor dava, então, publicidade a missio (bonorum prescriptio) para que os outros credores pudessem vir a concorrer, dentro de trinta dias.

Se passado esse prazo o devedor não solvesse seus compromissos, o curator alienava (bonorum venditio) ao melhor ofertante (bonorum emptor) o patrimônio do devedor e que o sucedia a título universal e respondendo, conseqüentemente, pelas obrigações assumidas pelo devedor, pagando proporcionalmente caso o ativo fosse insuficiente para a satisfação completa de todos e obedecendo a mais perfeita igualdade. Se o devedor preferisse, podia usar da cessio bonorum, isto é, fazer cessão de seus bens ao credor que podia vendê-los separadamente por intermédio do curador (bonorum distractio) a fim de pagar, em rateio aos demais credores.

No ano de 737, foi criada a cessio bonorum pela Lex Iulia, na qual alguns autores consideram o embrião da falência, escreve sobre esse aspecto Waldemar Ferreira: Não poucos romanistas divisam na Lex Julia o assento do moderno Direito Falimentar, por ter editado os dois princípios fundamentais – o direito dos credores de dispor de todos os bens do devedor e da par conditio creditorum (6). Com a cessio bonorum, o credor passa a tomar iniciativa da execução em seu benefício e também dos demais credores, surgindo assim, o conceito de massa falida.

A Idade Média teve como base o direito romano e o direito canônico, formando seu direito comum. Nessa fase, o processo de execução se aperfeiçoa em decorrência do crescimento da autoridade estatal que procurou coibir os abusos de caráter privado, mas isso não fez abolir a repressão penal, sendo esta traço característico do instituto falimentar daquela época. Depois de instaurada a falência, os credores instituía, através de assembléias, um administrador para os bens do falido, sendo dado prazo de um ano pra saldar suas dívidas. Caso não fizesse certos estatutos como recorda Bolonha Milão (1964), excluía-no de todo e qualquer benefício; outros o privavam do direito de cidadania, lembrando também que se estendia toda a conseqüência dessa dívida aos seus filhos e herdeiros (7).

Nos tempos chamados de modernos tivemos um marco importante que foi a criação do Código Napoleônico. Pode-se notar, também, que nova mentalidade começou a influenciar o direito falimentar, devido às idéias individualistas e utilitaristas sobre a economia liberal. Napoleão, criador do código vigente, demonstrou, através deste que não compreendia as distinções que havia entre os falidos; achava que o falido deveria ser julgado independente de sua culpa ou dolo, pois a falência poderia ser usada para criar fortuna, sem fazer perder a honra. No entanto, tomou medidas para impedir que isso

acontecesse, criando a pena de detenção com efeitos de correção. Foi relevante nesse período, a distinção feita entre os devedores honestos e os desonestos, facultando aos que estavam de boa-fé os benefícios da moratória, com o aperfeiçoamento da concordata. Com o passar do tempo, foram surgindo novas leis como a de 28 de maio de 1838, a de 4 de março de 1889, a de 22 de maio de 1955 e a de julho de 1967, estabelecendo à falência um caráter econômico-social, até chegar nos dias atuais em que ela é reconhecida como uma instituição social. O Código Comercial francês, de 1807, na elaboração do qual Napoleão Bonaparte teve preponderante atuação, conquanto impondo severas restrições ao falido, constitui-se em inegável evolução do instituto, restrito na legislação francesa, ao devedor comerciante. Gradativamente abrandam-se os rigores da legislação, assumindo a falência um caráter econômico-social, refletindo no seu bojo as profundas alterações por que se passaria o direito comercial e que culminaria com a modificação do próprio conceito de empresa, vista hoje como uma instituição social (8).

O Brasil como colônia de Portugal naturalmente teve a aplicação do direito consubstanciado nas Ordenações do Reino. A primeira ordenação foi a Afonsina, mais tarde esta foi revista por D.Manuel, passando a ser chamada de Ordenações Manoelinas, onde predominavam os princípios do Direito Romano, reproduzindo, através da falência, o direito estatutário italiano o qual submetia o devedor a rigor excessivo.

Sobre esse momento, Rubens Requião (9) descreve: As Ordenações Afonsinas revistas por ordem del Rei D. Manuel, em 1521, passando a se denominar Ordenações Manoelinas, regulavam também o concurso de credores, que ocorria quando o patrimônio do devedor não bastava para solver todos os seus débitos. Prevalencia, entretanto, ainda o princípio do primeiro exeqüente, dada a influência do antigo direito visigótico.

No ano de 1603, surgiram as Ordenações Filipinas, que abrangiam a Espanha e Portugal, submetido ao Reino de Castela, e que tiveram maior influência no Brasil, devido o florescimento da Colônia e de suas atividades mercantis. Nessa fase, sendo o devedor condenado por sentença que transitasse em julgado, era, automaticamente, executado e penhorados os seus bens. Caso não achassem os bens, ele seria recolhido a cárcere privado, até que pagasse, cabendo ao devedor optar por fazer a cessão de seus bens, sendo assim, seria libertado. Amador Paes de Almeida escreveu que eram impostas ao devedor culposas penas que variavam do degredo até a pena de morte, mas para os credores que não agiram com culpa, era dado tratamento diferente. Em suas palavras: "E os que caírem em pobreza sem culpa sua, por receberem grandes perdas no mar, ou na terra em seus tratos e comércios lícitos, não constando de algum

dolo, ou malícia, não incorrerão em pena alguma crime. E neste caso serão os autos remetidos ao Prior Cônsules do Consulado, que os procurarão concertar e compor com seus credores, conforme a seu regimento.” (10)

A lei de falências recebida de Portugal só passou a vigorar no Brasil após a Proclamação da República, conforme imposto pela Lei de 30 de outubro de 1823, através de notória observância do Alvará expedido em 18 de agosto de 1769, o qual aplicava a lei das nações civilizadas, como também do Código Napoleônico de 1807. No ano de 1850, período designado imperial, foi promulgado o Código Comercial. Dedicou a sua terceira parte às “quebras”, inaugurando assim, a primeira fase histórica desse instituto do direito brasileiro e que se estenderia até o advento do regime republicano. José Cândido Sampaio de Lacerda descreveu sobre essa época, destacando os principais aspectos:

“Em 1850, promulgado o Código Comercial, dedicou ele a sua terceira parte à falência, intitulando-a “Das Quebras”, tendo o Decreto nº 738, de 1850, estabelecido o processo para as falências (arts. 102 a 187). Com a publicação do Código Comercial de 1850 inaugura-se a primeira fase histórica do instituto do direito brasileiro, fase essa que se estenderia até o advento do regime republicano. Nesse período, o que caracteriza a falência é a cessação de pagamentos (art. 797). Alegava-se, contra o sistema do Código Comercial, ser lento, complicado, dispendioso, prejudicando, há um tempo, credores e devedor; além disso, dava maior importância à apuração da responsabilidade comercial da falência, pois só com a ultimação do processo da quebra e qualificação da falência é que iniciava a liquidação da massa. Por outro lado, à aceitação da concordata dependendo da maioria de credores em número e que representassem pelo menos dois terços dos créditos sujeitos aos efeitos da concordata (art. 847, 3ª al.) constituía obstáculos à obtenção desse favor.” (11)

O período republicano teve seu início marcado pela proclamação da República. Com esse advento, surgiu a preocupação moralizante com o governo que se instalara, a reelaboração da legislação sobre a falência. Sendo assim, o Governo Provisório optou por revogar, inteiramente, as disposições sobre falências do Código Comercial pelo Decreto nº 917 de 24.10.1890. Essa nova lei trouxe as esperanças de conter a fraude, sendo considerada um marco para o andamento em matéria de falência, caracterizando-se pelo estado de falência por atos ou fatos previstos na lei e na impontualidade do pagamento da obrigação mercantil líquida e certa, tendo instituído como meios preventivos à moratória, a cessão de bens, o acordo extrajudicial e a concordata preventiva. Mas, mesmo fazendo algumas mudanças importantes para o sistema, esse decreto não foi isento de críticas,

sendo reformado pela Lei nº 859 de 16.08.1902, regulamentada pelo Decreto nº 4.855 de 02.06.1903. Promulgou-se, então, a Lei 2.024 de 17.12.1908. Essa nova lei baseou-se no projeto do comercialista J. X. Carvalho de Mendonça, apresentando suas características, conforme relata Nelson Abrão: “Apresentou como características essenciais: a impontualidade como caracterizadora da falência; a enumeração das obrigações cujo inadimplemento denota a falência; alinhou os chamados atos falimentares, a exemplo do Direito Inglês; suprimiu a concordata amigável, admitida só a judicial; conceituou os crimes falimentares e estabeleceu que o procedimento penal correria em autos apartados e, a partir do recebimento da denúncia (àquela época pronúncia) perante o juiz criminal; determinou a escolha de um até três síndicos, conforme o valor da massa, entre os maiores credores”. (12)

Em 21 de outubro de 1943, novo anteprojeto é apresentado, agora elaborado por uma comissão composta pelo Ministro da Justiça Alexandre Marcondes Filho, e este se transformou na lei vigente, isto é, no Decreto-Lei nº 7.661 de 21.06.1945. Esse novo decreto teve como novidade a extinção da figura do liquidatário e, também, o fato de que, a concessão da concordata preventiva não ficava mais à mercê dos credores. Instaurou-se, também, a marcha paralela do processo falimentar com o processo criminal. Nas hipóteses de crime falimentar, trazia, no entanto, um tratamento severo ou tolerante ao falido, na esfera civil. O Decreto-Lei nº 7.661 sofreu, posteriormente, muitas alterações, principalmente no que concerne às concordatas e à classificação dos créditos e recursos cabíveis.

Com o tempo, verificou-se que a moratória e a concordata preventiva da falência, na forma de acordo entre devedor e seus credores, não atendiam às necessidades do devedor, cumprindo, então, mudar, de novo, o sistema, para tornar, independente da vontade dos credores, obrigatória a dilação dos prazos de pagamento das dívidas do devedor e até mesmo a remissão parcial, o que veio a ocorrer com a concordata preventiva da falência imposta pelo juiz, pelo simples fato de o devedor preencher determinados requisitos expressamente previstos em lei. Neste momento, passa, então, a ser a concordata preventiva da falência deferida em benefício do devedor, com efeitos reflexos sobre os direitos do credor.

Deverá a nova legislação se adaptar as profundas alterações político e sociais no mundo moderno e ao novo papel da empresa. É imperiosa necessidade de repensar-se o Novo Direito Falimentar Brasileiro, não é proclamada apenas por estudiosos brasileiros, mas sentida por juristas de todos os países do Ocidente, o que provocou uma ampla discussão sobre o conceito, a estrutura e a função de antigos e novos institutos e suscitou um movimento revisionista na

Alemanha, Áustria, Espanha, Estados Unidos da América, França, Inglaterra, Itália e Portugal. (13)

Fundamentalmente, os Estados Unidos da América cuidam de reorganizar a empresa permitindo ao devedor manter todos os poderes de gestão e representação da empresa. Nos EUA, as cortes federais têm a jurisdição exclusiva para o julgamento de "bankruptcy", que em sentido mais amplo corresponderia a nosso instituto de falências e concordatas. A legislação pertinente é encontrada no Título 11 do "United States Code". A lei americana prevê 5 tipos diferentes de proteção ao devedor, dependendo se o objetivo será de reorganizar as dívidas pessoais, da empresa (sendo diferente no caso de produtor rural), ou de entidade pública ou, se tratar de simples liquidação dos bens e das dívidas, no caso dos ativos não permitirem a recuperação do devedor.

No mesmo sentido, a Alemanha experimentou a Lei do Acordo, de 1935, a Espanha reconhece situações distintas entre a empresa que não paga, por dificuldades financeiras de momento, contornáveis, e a que simplesmente deixa de pagar. A França, na vanguarda, tem em vista a salvaguarda da empresa, a manutenção das atividades empresariais e o emprego. Roger Houin enriquece o relatório elaborado por uma comissão de juristas franceses, com um memorável comunicado, com reflexos não só no direito comercial francês, mas também no direito comparado, pois defende a permanência da empresa dentro da falência, já que ela interessa não apenas aos assalariados, mas também aos sócios, especialmente aos acionistas e à própria economia do país. O Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência de Portugal constituiu um momento importante na regulamentação legal dos problemas do saneamento e falência de empresas que se encontrem insolventes ou em situação econômica difícil. Eliminando a distinção, nesta sede, entre insolvência de comerciantes e não comerciantes, retirando do Código de Processo Civil a regulamentação processual e substantiva da falência, e conjugando num mesmo diploma, de forma inovadora, essa matéria com a da recuperação da empresa, a par de outras inovações de menor alcance, obtiveram-se com aquele diploma significativos avanços tanto do ponto de vista do aperfeiçoamento técnico-jurídico como da bondade das soluções respeitantes à insolvência de empresas e consumidores.

Urge destacarmos que uma das fontes da nova Legislação Falimentar Brasileira foi o Direito Italiano (14). O jurista Ferrara sugere que o instituto italiano em vigor passe a chamar-se de saneamento da empresa. O mestre Cesare Vivante veio em sugerir uma profunda reformulação no processo falimentar Italiano com um processo falimentar a pequenos estabelecimentos, onde transcrevemos o seu pensamento abaixo:

“Antes da nova lei, sucedia freqüentemente aplicar-se o complicado e dispendioso processo de falência a pequenos estabelecimentos condenados à impotência da sua originária miséria, obrigados a sucumbir a débitos cuja totalidade não excede a uns milhares de liras. O estado e o resultado destas miseráveis falências era penoso: um ativo insuficiente para cobrir as despesas do processo; uma pequena massa de credores a que as formalidades judiciais tiravam, depois de os terem estorvado com alguns enfados, o pouco que ainda existia no patrimônio do falido; um pobre desgraçado atormentado com o processo de bancarrota por não ter escriturado regularmente os livros prescritos, que muitas vezes não eram necessários ao giro do seu estabelecimento. A nova lei procura impedir estes tristes resultados na sua segunda parte, que regula a liquidação coletiva das pequenas empresas – não pertencentes a sociedades. O processo a seguir é simples e econômico. O comerciante, que não seja devedor da importância superior àquela cifra, dirige-se ao Presidente do tribunal para que mande convocar os seus credores; e o Presidente em seguida a este pedido – que produz quanto ao patrimônio do devedor o mesmo efeito que o requerimento de uma concordata preventiva nomeia um comissário judicial, que exerce as suas funções sob a direção do Pretor em que o recorrente exerce o seu comércio.”

Em termos, o ilustre Procurador de Justiça no Estado do Rio de Janeiro, Dr. Jorge Lobo, em artigo jurídico “O Moderno Direito Concursal”, expôs de forma magnífica que, se as dificuldades das empresas fossem sempre as mesmas, as soluções não seriam difíceis, pois, diagnosticadas as causas, bastava combatê-las com remédios jurídicos específicos, constituindo-se em erro crasso considerar a impontualidade ou a cessação de pagamentos ou a insolvência as causas das crises das empresas, pois estas não são mais do que efeitos de causas mais variadas e complexas, porquanto as verdadeiras causas das crises das empresas são de várias ordens, podendo-se classificá-las a grosso modo em: a) causas externas: aperto da liquidez dos bancos; redução de tarifas alfandegárias; liberação das importações; mudanças nas políticas cambial, fiscal e creditícia; criação de impostos extraordinários; surgimento de novos produtos; queda da cotação dos produtos agrícolas nos mercados internacionais; retração do mercado consumidor; altas taxas de juros; inadimplemento dos devedores; b) causas internas ou imputáveis às próprias empresas ou aos empresários: sucessão do controlador; capital insuficiente; avaliação incorreta das possibilidades de mercado; desfalque pela diretoria; operações de alto risco; falta de profissionalização da administração e mão-de-obra não qualificada; baixa produtividade; excesso de imobilização e de estoques; obsolescência dos equipamentos; c) causas acidentais: bloqueio de papel moeda no BACEN; maxidesvalorização da moeda

nacional; situação econômica anormal da região, do país ou do mercado consumidor estrangeiro; conflitos sociais. E concluiu que, “diante de tão diferentes causas, que atingem a empresa; os acionistas empresários; os acionistas rendeiros; os acionistas especuladores; os empregados; os fornecedores; as instituições financeiras; os consumidores; o crédito público; o Poder Público e a coletividade como um todo, qual a solução prevista no Decreto-Lei nº 7.661/45 para evitar a derrocada da empresa em crise? Apenas a concordata preventiva da falência, solução que, se, em 1945, era a única cogitável, atualmente deixa muito a desejar, pois em desacordo com a finalidade precípua do moderno Direito Concursal.”

Pela nova lei, o envolvimento direto do Judiciário é precedido de uma tentativa de negociação informal entre devedor e credores, por meio de uma proposta de recuperação apresentada pelo devedor a uma assembléia de credores. É o que a lei define como negociação extrajudicial. A criação da Assembléia Geral de Credores é uma importante novidade que nos aproxima do padrão internacional. Uma vez que a experiência de outros países relativa à aprovação de um plano de recuperação recomenda que essa decisão seja de uma assembléia de credores - os clientes, os credores de créditos trabalhistas, os fornecedores, os bancos. A recuperação judicial, principal inovação, visa sanear situação de crise econômico-financeira da empresa por meio de ação judicial, o que permite o controle do Poder Judiciário. Resumidamente a nova legislação falimentar brasileira teve as seguintes alterações:

1. Pela Lei no 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, serão abrangidos, o empresário e a sociedade empresária, exceto a empresa pública e a sociedade de economia mista, instituições financeiras pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcios, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, seguradoras e sociedades de capitalização e outras legalmente equiparadas;
2. Pela Lei no 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, o Ministério Público somente poderá intervir facultativamente no processo. O artigo 4 foi vetado por ato do Presidente da República, retirando os amplos poderes do parquet nos processos falimentares;
3. Pela Lei no 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, o administrador judicial da recuperação ou da falência será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresa, contador ou pessoa jurídica especializada;
4. Pela Lei no 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, o comitê de credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembléia geral e será composto de um representante

indicado pela classe de credores trabalhistas, de um representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais e por um representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais. Na recuperação judicial e na falência, o comitê de credores deverá fiscalizar as atividades e examinar as contas do administrador, zelar pelo andamento processual, comunicar ao juiz em caso de violação dos direitos ou prejuízos aos interesses dos credores, apurar e emitir parecer sobre reclamações e requerer ao juiz a convocação da assembléia geral de credores;

5. Pela Lei no 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, teremos como novidade a assembléia geral de credores, que deverá deliberar na recuperação judicial para aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição, o pedido de desistência do devedor e o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor ou qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores. Na falência sobre a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição e a adoção de outras modalidades de realização do ativo;

6. Pela Lei no 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, os sindicatos de trabalhadores poderão representar seus associados titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho que não comparecerem, pessoalmente ou por procurador, à assembléia. Para exercer a prerrogativa, o sindicato deverá: apresentar ao administrador judicial, até 10 dias antes da assembléia, a relação dos associados que pretende representar, e o trabalhador que conste da relação de mais de um sindicato deverá esclarecer, até 24 horas antes da assembléia, qual sindicato o representa, sob pena de não ser representado em assembléia por nenhum deles;

7. Pela Lei no 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, temos como novidade, o instituto da recuperação judicial que tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica;

8. Pela Lei no 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente

contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos. E o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial;

9. Pela Lei no 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, os meios de recuperação judicial poderão ser, concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; alteração do controle societário; cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações; substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto; aumento do capital social; trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; redução salarial, compensação de horários e redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva; constituição de sociedade de credores; venda parcial dos bens; equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural; usufruto da empresa; administração compartilhada; emissão de valores mobiliários e constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor;

10. Pela Lei no 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processo, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores;

11. Pela Lei no 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, o devedor apresentará plano de recuperação judicial ao juiz, que receberá objeções ou impugnações dos credores no prazo de 60 dias e deverá conter: discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados; demonstração de sua viabilidade econômica; e laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada;

12. Pela Lei no 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que vencerem em dois anos. O devedor que preencher os requisitos necessários para pedir recuperação judicial poderá também requerer recuperação extrajudicial, negociada com os credores, vedado o pagamento antecipado de dívidas e o tratamento desfavorável aos credores que não estejam sujeitos a ele;

13. Pela Lei no 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, o plano de recuperação judicial não se aplica aos créditos tributários, da legislação do trabalho, de acidentes de trabalho e a credores proprietários fiduciários de bens móveis ou imóveis, entre outros casos;

14. Pela Lei no 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, a recuperação da micro e pequena empresa abrangerá apenas os chamados créditos quirografários, que poderão ser parcelados em até 36 meses, mas corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de 12% ao ano. A primeira parcela deverá ser paga no prazo máximo de 180 dias contados da distribuição do pedido de recuperação judicial. O pedido de recuperação judicial com base nesse plano especial não implica a suspensão da prescrição das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano;

15. Pela Lei no 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, em qualquer hipótese, o total pago ao administrador não excederá 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência. Serão reservados 40% do montante devido ao administrador para pagamento após a prestação de contas e o relatório final de falência;

16. Pela Lei no 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, o juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial, por deliberação da assembléia-geral de credores; pela não-apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação; quando houver sido rejeitado o plano de recuperação e por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano;

17. Pela Lei no 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, a classificação dos créditos na falência obedecerá à seguinte ordem: I - os créditos trabalhistas limitados a 150 salários mínimos por credor e os decorrentes de acidentes de trabalho; II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado; III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, exceto as multas tributárias; IV - créditos com privilégio especial como os assim definidos em outras leis civis e comerciais e aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia; V - créditos com privilégio geral, como os previstos no

parágrafo único do art. 67 desta Lei e os assim definidos em outras leis civis e comerciais; VI - créditos quirografários, dentre os quais os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento e os dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem 150 salários mínimos; VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias; VIII - créditos subordinados como os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício;

18. Pela Lei no 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, a restituição em dinheiro deverá ser procedida se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente receberá o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado; da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3o e 4o, da Lei no 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente e dos valores entregues ao devedor pelo contratante de boa-fé na hipótese de revogação ou ineficácia do contrato.

19. Pela Lei no 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, o processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual, mas a lei não estipula prazo para seu encerramento;

20. Pela Lei no 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores à decretação da falência, até o limite de cinco salários mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa;

21. Pela Lei no 11.101, de 09 de Fevereiro de 2005, a alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ordem de preferência: alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco; alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente; alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor; alienação dos bens individualmente considerados;

22. Pela Lei no 11.101, de 09 de Fevereiro de 2005, temos uma outra novidade, a recuperação extrajudicial, onde o devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial. O devedor poderá requerer a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, juntando sua justificativa e o documento que contenha

seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram. O devedor poderá, também, requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga a todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais de 3/5 (três quintos) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos. Entretanto, se o plano de recuperação extrajudicial homologado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização;

23. Pela Lei no 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, entre as penas previstas no projeto aprovado estão: I - reclusão de três a seis anos e multa por praticar ato fraudulento que prejudique credores com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem; II - reclusão de dois a quatro anos e multa por violar, explorar ou divulgar, sem justa causa, sigilo empresarial ou dados confidenciais sobre operações ou serviços, contribuindo para a condução do devedor a estado de inviabilidade econômica ou financeira; III - reclusão de dois a cinco anos e multa por praticar ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais; IV - reclusão de dois a quatro anos e multa por apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio de outra pessoa;

24. Pela Lei no 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, o produto da realização das garantias prestadas pelo participante das câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação financeira submetidos aos regimes de que trata esta Lei, assim como os títulos, valores mobiliários e quaisquer outros de seus ativos objetos de compensação ou liquidação serão destinados à liquidação das obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços; e

25. Pela Lei no 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, temos finalmente que não se aplica o disposto envolvendo os devedores proibidos de requerer concordata nos termos da legislação específica em vigor na data da publicação desta Lei ficam proibidos de requerer recuperação judicial ou extrajudicial. Na recuperação judicial e na falência das sociedades, em nenhuma hipótese ficará suspenso o exercício de direitos derivados de contratos de arrendamento mercantil de aeronaves ou de suas partes.

Portanto, a Nova Legislação Falimentar Brasileira é um grande avanço ao nosso Direito e a Economia Empresarial, pois amplia o Instituto Falimentar e gera dois novos mecanismos jurídicos: Recuperação Judicial e Extrajudicial. Assim, como já observou Alfredo Rocco na *Studfi sulla teoria generale del fallimento in Rivista del Diritto Commerciale*, pela lei da concatenação do crédito, repercute em uma

série de economia privadas, originando, às vezes, crises de extrema gravidade, daí a importância que reveste este estudo sobre o Direito Falimentar e a Recuperação Empresarial.

NOTAS DE RODAPÉ

1. Ver Bibliografia recomendada.
2. ALMEIDA, A. P. Curso de falência e concordata. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.
3. Lex Poetelia Papiria: Lei que extinguiu o instituto do nexum, ou escravidão do devedor insolvente. Marca ela o divisor das concepções obrigacionais, antiga, ou perseguição do corpo do devedor e só por extensão o patrimônio, e moderna, perseguição dos bens do devedor e só por extensão o corpo.
4. Missio in possessio: Direito romano. Autorizações que eram dadas pelo juiz para que alguém tomasse posse de um patrimônio (missio in bona) ou de coisa singularizada (missio in rem).
5. Vindita: Ato ou efeito de vingança; desforra.
6. apud ALMEIDA, 2000, p. 3
7. LACERDA, J.C.S. Manual de direito falimentar. 14. ed. Rio de Janeiro: Bastos, 1999.
8. ALMEIDA, Amador Paes. Manual das sociedades comerciais. 10. ed., São Paulo: Saraiva, 1998.
9. REQUIÃO, R. Curso de direito falimentar. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.
10. ALMEIDA, A. P. Curso de falência e concordata. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.
11. LACERDA, J.C.S. Manual de direito falimentar. 14. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos Editora S. A., 1999.
12. ABRÃO, N. Curso de direito falimentar. 5. ed. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1978.
13. Áustria, com a Lei de 01.07.1982; os Estados Unidos da América, com a reforma do The Bankruptcy, em 1978, 1984 e 1985; a

Inglaterra com o Insolvency Act, de 1986; a França, com a Lei nº. 84-148, de 1984, denominada prevenção e regulamento amigável das empresas em dificuldades, e a Lei nº. 85-98, denominada saneamento e liquidação das empresas; a Itália, com o Decreto-Lei nº. 602, de 1978, e a Lei nº. 95, de 1979, denominada administração extraordinária das grandes empresas, e Portugal, com o Decreto-Lei nº. 11/66, empenharam-se na criação de regras jurídicas objetivando a preservação da empresa, econômica e financeiramente viável, assim como a conservação da empresa produtiva é o fim do Anteprojeto de Lei Concursal da Espanha, elaborado por uma Comissão de Juristas presidida por D. Manuel Olivencia Ruiz, entregue ao Ministério da Justiça em 27.6.1983; o Projeto do Prof. Piero Pajardi da Reforma da Lei de Falências da Itália e o Trabalho da Comissão de Juristas da Alemanha, que se encerrou em 1985

14. [ROCCO. Il concordato nel fallimento e prima del fallimento. Torino, 1902; – GUARIGLIA. Il concordato nel diritto italiano e straniero. Napoli, 1892; – BIONDI. Del concordato amichovale. Napoli, 1891; – BOLAFFIO. I componimenti privati e il concordato, no Temi Veneta, 1886; – WACH. Der zwangsvergleich. Leipzig, 1896. BONELLI. Del fallimento, Comentário ao Cód. Com., Vallardi, em 3 v., obra preciosíssima; – SRAFFA. Il fallimento delle società commerciali. Firenze, 1897; – CUZZERI. Il codice di commercio italiano commentato. 2ª ed. Verona: DruckKer & Tedeschi, 1901. v. VII; – VIVANTE. Il fallimento civile. 3ª ed. Apêndice ao v. I do Trattato; – LYON-CAEN ET RENAULT. Traité de droit comm. 3ª ed., v. VI e VII; – THALLER. Des faillites en droit compare. Paris, 1887; – ID. Traité général de droit commercial (v. XV e XVI), Paris; – KHOLER. Lehrbuck des Konkursrechts. Stuttgart, 1903; – SEUFFERT. Deutsches Konkursprozessrecht. Leipzig, 1899; – SARWEY UND BOSSERT. Kommentar zur Konkursordnung, 1900.

BIBLIOGRAFIA

ABRÃO, Nelson. Curso de Direito Falimentar. São Paulo: Leud, 1997.
ALMEIDA, Amador Paes. Manual das sociedades comerciais. 10. ed., São Paulo: Saraiva, 1998.

ALVAREZ, Rodolfo Mezzera. Curso de Derecho Comercial. Montevideo: Fundacion de Cultura Universitaria, 1998.

SCIALOJA, A. Le fonti e l'interpretazione del diritto commerciale. Perúgia: [s.n.], 1907.

ASQUINI, Alberto. Perfis da empresa. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo, v. 35, n. 104, p. 109-126, out./dez. 1996.

BAUDRI-LACANTINERIE et al. Des contracts aléat, du mandat du cautionn. Paris: [s.n.], 1900.

BOLAFFIO. Materia di commercio e usi mercantili. Verona: [s.n.], 1902.

BORGES, João Eunápio. Curso de direito comercial terrestre. São Paulo: Forense, 1964.

MENDONÇA, J. X. Carvalho de. Tratado de direito comercial brasileiro. Atualizado por Ricardo Negrão. Campinas: Bookseller, 2002. v. 1.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial. São Paulo: Saraiva, 1999. v. 2.

DE CUPIS, Adriano. Istituzioni di diritto privato. Milano: Giuffrè, 1978. v. 3, p. 134.

FERRARA JR., Francesco; BORGIOLI, Alessandro. Il Fallimento. 5ª ed. Milano: Giuffrè, 1995.

FERREIRA, Waldemar. Tratado de direito comercial. São Paulo: Saraiva, 1961. v. 3.

FRANCHI. Del commercio in generale (Cód. de Com. Ital., Vallardi, Milano), I, nº 1-20.

GALGANO, Francesco. Trattato di diritto civile e commerciale. 2ª ed. Milano: Giuffrè, 1982. p. 8.

GOLDSCHMIDT, Handbuch des Handelrecht, 1874, § 47 ss; – Lexis, no Manuale di Schönberg Cognetti de Martiis, Bibliotheca dell'Economista, IV série, vol. II, Pref., Torino, 1898.

IMMERWAHR. Das Recht der Handlungsagenten. [S.l: s.n.], 1900.

INACARATO, Márcio Antônio. Os novos rumos do direito comercial e falimentar no Brasil. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo, v. 29, n. 78, p. 52-57, abr./jun. 1990

JAEGER, Píer Giusto; DENOZZA, Francesco. Appunti di diritto commerciale. 5ª ed. Milano: Giuffrè, 2000.

MESSINEO, Francesco. Manuale di diritto civile e commerciale. Milano: Giuffrè, 1957. v. 1.

MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado: parte especial. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. Tratado de direito empresarial brasileiro. Campinas: LZN, 2004.

PACHECO, José da Silva. Processo de falência e concordata. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

REQUIÃO, Rubens. Curso de direito comercial. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 1.

REQUIÃO, Rubens. Curso de direito falimentar. São Paulo: Saraiva, 1992. v. 2, p. 8.

RIPERT, Georges; ROBLOT, René. Traité de droit commercial. 15e ed. Paris: LGDJ, 1996.

SRAFFA. Del mandato commerciale e della commissione. Milano: Vallardi, 1900.

THALLER, E. Traité élémentaire de droit commercial. Paris: LGDJ, 1898.

WEBER. Zur Geschichte der Handelsgesellschaften im Mittelalter. Stuttgart: [s.n.], [18--?].

BIBLIOGRAFIA RECOMENDADA

ABRÃO, Nelson. Curso de Direito Falimentar. São Paulo: Leud, 1997.

ALBUQUERQUE, Luciano Campos. Dissolução das Sociedades. Curitiba: JM Editora, 1999.

ALMEIDA, Amador Paes De. Curso de Falência e Concordata. 14. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1996.

ÁLVARES, Walter T. Curso de Direito Falimentar. 7. ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1979.

ANDRADE, Jorge Pereira. Manual de Falências e Concordatas. São Paulo: Atlas, 1992.

ANDRADE JÚNIOR, Attila de Souza Leão. O novo direito societário brasileiro. Brasília: Brasília Jurídica, 1999.

ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo. Direito comercial: falências e concordatas. São Paulo: LED, 1997.

BARRETO FILHO, Oscar. Teoria do estabelecimento comercial. São Paulo: Max Limonad.

BATALHA, Wilson de Souza Campos et al. Falências e Concordatas: comentários a lei de falências - doutrina, legislação e jurisprudência. São Paulo: LTr, 1996.

BEDRAN, Elias. Falências e concordatas no direito brasileiro. Rio de Janeiro: Alba, 1962.

BESSONE, Darcy. Instituições de Direito Falimentar. São Paulo: Saraiva, 1995.

BORBA, José Edwaldo Tavares. Direito Societário. Rio de Janeiro: Forense.

BORGES, João Eunápio. Curso de direito comercial terrestre. Rio de Janeiro: Forense.

BULGARELLI, Waldírio. Questões de Direito Societário. São Paulo: Revista dos Tribunais.

CARVALHO, Gabriel Marques de. Falência e Concordata: legislação jurisprudência. São Paulo: RT, 1976.

CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas. São Paulo: Saraiva.

COELHO, Fábio Ulhôa. Manual de Direito Comercial. 9. ed., São Paulo: Saraiva, 1997.

CRISTIANO, Romano. Sociedade limitada no Brasil. São Paulo: Malheiros, 1998.

DORIA, Dylson. Curso de Direito Comercial. São Paulo: Saraiva, 1991.

ESTRELLA, Hernani. Apuração dos Haveres de Sócio. Rio de Janeiro: José Konfino.

FARHAT, Alfredo. Curso de Direito Comercial: Falências, Concordatas e Crimes Falenciais. São Paulo: Universitária de Direito.

FARIA, S. Soares de. Da concordata preventiva da falência. São Paulo: Saraiva.

FERREIRA, Waldemar. Tratado de direito comercial. Vol. 3. São Paulo: Saraiva.

FRANCO, Vera Helena de Mello. Lições de direito comercial. 2. ed. São Paulo: Maltese, 1995.

FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo. Resumo de Direito Comercial. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

INACARATO, Márcio Antônio. Os novos rumos do direito comercial e falimentar no Brasil. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, v. 29, n.78, p. 52-57, abr./jun. 1990.

LACERDA, José Cândido Sampaio. Manual de direito falimentar. 10. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978.

LOBO, Jorge. Correção monetária dos créditos quirografários na concordata preventiva. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1990.

_____. Direito concursal. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

LUCCA, Newton (Coord.). Direito Empresarial contemporâneo. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

MAGALHÃES, José Hamilton de. Direito Falimentar Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1983.

MAGALHÃES, Roberto Barcellos de. Prática do Processo Falencial. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1977.

MARCONDES, Sylvio. Questões de direito mercantil. São Paulo: Saraiva.

MARTINS, Fran. Curso de direito comercial. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense.

MENDONÇA, J. X. Carvalho de. Tratado de direito comercial brasileiro. Atualizado por Ricardo Negrão. Campinas: Bookseller, 2002. v. 1.

MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado: parte especial. Rio de Janeiro: Borsoi.

MIRANDA JUNIOR, Darcy Arruda. Repertório de Jurisprudência Falimentar. São Paulo: RT, 1976.

MOTTA, Walter Ramos. Falência, concordata e insolvência: Sucesso na Prática Forense. São Paulo: Icone, 1995.

NEGRÃO, Ricardo. Manual de direito comercial. Campinas: Bookseller, 1999.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. Tratado de Direito Empresarial Brasileiro. São Paulo: LZN, 2004.

PACHECO, José da Silva. Processo de falência e concordata. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PEREIRA, Aristeu. Falências e Concordatas. Rio de Janeiro: José Konfino.

PINTO, Antonio Luz de Toledo; WINDT, Maria Cristina Vaz dos Santos. Código Comercial. São Paulo: Saraiva.

RAITANI, Francisco. Falência e Concordata. São Paulo: Saraiva.

RAMALHO, Ruben. Curso teórico-prático de falência e concordatas. São Paulo: Saraiva, 1984.

REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Falimentar. 14. ed. São Paulo: Saraiva. V.2: Concordatas, crimes falimentares, intervenção e liquidação extrajudicial.

ROQUE, Sebastião José. Direito Falimentar. São Paulo: Icone, 1995.

SILVA, De Plácido e. Noções práticas de direito comercial. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

SANTOS, Ulderico Pires dos. Concordata. São Paulo: Paumape, 1989.

TZIRULNICK, Luiz. Direito Falimentar. São Paulo: RT, 2003.

VALLE, Christino Almeida do. Teoria e prática das falências e concordatas. Rio de Janeiro: Aide, 1985.

VALVERDE, Trajano de Miranda. Comentários à Lei de Falências. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense. vol. II.

VITRAL, Waldir. Curso de Falências e Concordatas. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

REVISTA DE DOCTRINA DA 4ª REGIÃO
PUBLICAÇÃO DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRF DA 4ª REGIÃO
- EMAGIS